



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail:

INDICAÇÃO Nº 301/2011

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com a Secretaria de Negócios Jurídicos, determine edição de Projeto de Lei revogando a Lei Municipal no. 616 de 21 de junho de 2001 que “dispõe sobre uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de serviço e infraestrutura por entidades de direito público e privado”.

JUSTIFICATIVA:-

Este vereador, subscrito pelos demais edis, tinha apresentado Indicação anterior (no. 463/2009) para viabilização da aplicação da referida lei, o que geraria mais receita para o município. Essa administração abriu o P.A. 7194/09 para estudo do assunto, concluindo pela edição de um Decreto Regulamentador da lei em epígrafe, o que foi comunicado através do Ofício GP no. 437/2009. Felizmente, o Decreto não foi elaborado, pois após novos estudos e, ultimamente, após consulta ao Departamento Jurídico desta Casa, observei que o incidente de inconstitucionalidade fica latente diante de última decisão do Supremo Tribunal Federal. Para colaborar na instrução de V. Excia. junto o Parecer do Departamento Jurídico desta Casa com a devida referência da decisão do Supremo Tribunal Federal.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO
DE ALMEIDA LIMA, 1º DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.**


**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR**

Vereador:

Eduardo Anselmo Domingues Neto – PT

Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633 – Fundos – Jd. Áurea – 18150-000 – Ibiúna – SP.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

OFÍCIO EADN N° 02/2011 - interno

Ibiúna, 07 de janeiro de 2011.

Ao

Departamento Jurídico desta Casa
Att. Dr. Marcelo Ghissardi de Oliveira

RECIBI EM
13/01/11
msd

Ref.: Solicitação de Parecer sobre Lei Municipal 616 de 21/06/2001

Apraz-me cumprimentá-lo e nesta data informá-lo que em 21 de junho de 2001 foi aprovada a Lei Municipal no. 616 que "dispõe sobre uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço e infraestrutura por entidades de direito público e privado", dispositivo legal que nunca foi aplicado neste município.

Procurando conhecer melhor o assunto apresentei a Indicação no. 463/2009 para edição de Decreto Regulamentador. Em Ofício (GP 437/2009 – P.A. 7194/09) a esta Casa, a Municipalidade fez menção à sugerida edição a posteriori, o que, segundo meus conhecimentos, acabou não acontecendo.

Particularmente, fiz algumas pesquisas e encontrei alguns casos de aplicação da lei, os quais acabaram sendo alvo de questionamentos e julgamentos. Assim sendo, apresentei o Requerimento no. 069/2010 para ser enviado à A.P.M. (Associação Paulista dos Municípios), cujo órgão respondeu pelo Ofício no. 098/2010 no qual afirma "*não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que contamine a lei acostada à consulta*".

Diante do exposto, venho à presença de V.Sa. solicitar Parecer Jurídico sobre o assunto, bem como os devidos procedimentos a partir deste momento. Para tanto junto toda a documentação por mim colecionada.

Sem mais para o momento, antecipo os meus agradecimentos a atenção dispensada a este, renovando os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR

Eduardo Anselmo Domingues Neto

Rua Gal. Waldomiro de Lima, no. 633 – fundos – Jardim Áurea – Ibiúna- SP

Secretaria Administrativa





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Em resposta à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício interno EADN N.º 02/2011, venho por meio deste apresentar os seguintes considerações:

O consulente tem por objetivo, através da presente consulta, obter opinião quanto à possibilidade ou não de aplicação da Lei Municipal n.º 616 de 21 de junho de 2001, mormente no que se refere à cobrança de contribuição pecuniária pela utilização dos espaços públicos.

O referido dispositivo legal dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para a implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço e infra-estrutura por entidades de direito público e privado, estabelecendo que tal utilização dar-se-á através de permissão, a título precário e oneroso, mediante contribuição pecuniária "preço público".

Conforme documento anexo à consulta, a Associação Paulista de Municípios, através de ofício, afirmou não vislumbrar qualquer óbice à aplicação da referida Lei.

Em que pese o entendimento da nobre e respeitável entidade de Municípios, ousou divergir desse posicionamento e o faço com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27 de maio de 2010, no Recurso Extraordinário 581.947 Rondônia, de relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Eros Grau, que reconheceu incidentalmente, por unanimidade, a inconstitucionalidade de Lei municipal de Ji-Paraná/RO, cuja ementa vem abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constitui servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.
2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inseridos na categoria de bens de uso comum do povo.
3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem do uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela administração.
4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrentes da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.
5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, XII, b) e privativa para legislar sobre a matéria (artigo 22, IV).

Conforme entendimento do Relator (acórdão anexo na íntegra), tais faixas de terra utilizadas pelas empresas concessionárias, e de cuja utilização trata a lei municipal, são bens de uso comum do povo, e portanto, **propriedade pública**, e dessa forma **não constituem propriedade do Estado**.

Tais bens, no entendimento do Relator, estão sujeitos aos efeitos da restrição decorrente das instalações, no solo, subsolo, e espaço aéreo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público, e por tal restrição não acarretar a extinção de direitos, não gera o dever de indenizar.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

da União por via da concessionária e, portanto, sujeitam-se à imunidade que impossibilita a tributação recíproca entre entes da federação.

Eventuais serviços prestados pelo município em razão de tais instalações, como por exemplo: sinalização de trânsito, verificação da altura dos cabos elétricos para fins de eventos, arborização, dentre outros, seriam passíveis de cobrança de taxa, para fins de ressarcimento de despesas, desde que instituídos por lei, pois teriam por fundamento o exercício do poder de polícia da Administração.

No caso da lei objeto da presente consulta, trata-se de cobrança de contribuição pecuniária pura e simplesmente em razão do uso e ocupação do solo, o que no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal não é possível.

Sem mais para o momento, e à disposição para maiores esclarecimentos, era o que tinha a responder quanto à consulta formulada, esclarecendo que a presente opinião é fundamentada no atual entendimento do STF, passível de futuras modificações, existindo entendimentos divergentes na doutrina pátria

Ibiúna, 27 de janeiro de 2011.

Marcelo Ghissardi de Oliveira

OAB/SP 240.159

Advogado da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP